REGULAMENTO (CEE) Nº 1568/93 DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2332/92, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 4252/88, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

O CONSELHO, DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta a Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que os artigos 11º e 16º do Regulamento (CEE) nº 2332/92 (4) e o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4252/88 (5) fixam os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos; que os mesmos artigos prevêem a apresentação, antes de 1 de Abril de 1993, de um relatório da Comissão ao Conselho, sobre os referidos teores, acompanhado de propostas, se for caso disso; que se afigura desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras que Comissão deve elaborar proximamente; que, por conseguinte, é conveniente adiar a data atrás referida; que o mesmo se verifica em relação à data de 1 de Setembro de 1993, prevista no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2332/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2332/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 11º, as datas de 1 de Abril de 1993 e de 1 de Setembro de 1993 são substituídas, respectivamente, pelas de 1 de Abril de 1994 e de 1 de Setembro de 1994.

2. No nº 3 do artigo 16º, as datas de 1 de Abril de 1993 e de 1 de Setembro de 1993 são substituídas, respectivamente, pelas de 1 de Abril de 1994 e de 1 de Setembro de 1994.

3. No nº 3 do artigo 17º, a data de 1 de Setembro de 1993 é substituída pela de 1 de Setembro de 1994.

Artigo 2º

No nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4252/88, as datas de 1 de Abril de 1993 e de 1 de Setembro de 1993 são substituídas, respectivamente, pelas de 1 de Abril de 1994 e de 1 de Setembro de 1994.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

(1) JO nº C 80 de 20. 3. 1993, p. 52.
(2) JO nº C 150 de 31. 5. 1993.
(3) JO nº C 129 de 10. 5. 1993, p. 25.
(4) JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 31).